SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002703-98.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Obrigações

Requerente: Alessandro Cana Brasil de Matos

Requerido: Bartolassi Comércio de Motos Ltda Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALESSANDRO CANA BRASIL DE MATOS, CPF 016.246.025-25, diz que adquiriu de BARTOLASSI COMÉRCIO DE MOTOS LTDA – ME a motocicleta Honda CBX 200 Strada, 1998/1998, vermelha, placas CWR 5240 SP, chassi 9C2MC270WWR008789, Renavam 696789396, conforme nota fiscal que instrui a inicial. A ré pessoa jurídica, todavia, deixou de assinar o documento de transferência. O autor tentou contato com a ré pessoa jurídica, sem êxito, porque o estabelecimento fechou e não foi mais localizado, assim como não foram localizados seus sócios, também incluídos no pólo passivo (fls. 23), ÉDSON BARTOLASSI e ALEXANDRE BARTOLASSI. Pede a condenação dos réus (pessoa jurídica; sócios) na obrigação de fornecer ao autor a documentação necessária para a transferência do veículo.

Os réus não foram localizados para citação pessoal, a despeito dos inúmeros esforços do juízo, inclusive em pesquisas nos sistemas informatizados.

Foram citados por edital.

Curadora especial ofertou contestação por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O autor comprovou que adquiriu a motocicleta da pessoa jurídica ré (fls. 12) em 05/11/2009; comprovou, ainda, que o veículo continua em nome da ré (fls. 13), cujos sócios deixaram de assinar a autorização para transferência de propriedade de veículo (fls. 13°), sem qualquer fundamento, pois trata-se de obrigação acessória ao contrato de compra e venda de veículo automotor. Assim, os réus de fato devem fornecer a documentação pertinente à transferência do veículo.

Quanto ao método processual para a satisfação da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no art. 466-A do CPC: "Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré BARTOLASSI COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ME (CNPJ 04.810.001/0001-52) e os réus sócios ALEXANDRE BARTOLASSI (CPF 263.788.448-79) e EDSON BARTOLASSI (CPF 260.684.358-49) a fornecerem ao autor a documentação necessária para a transferência do veículo.

A presente sentença, <u>assinada digitalmente</u>, vale como mandado, dirigido aos órgãos de trânsito, para que a motocicleta acima individualizada seja transferida ao nome do autor, na forma do art. 466-A do CPC, mediante a apresentação, por este, de seus documentos pessoais.

Condeno os réus nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

Arbitro os honorários devidos por força do convênio Oab-Defensoria, do advogado do autor e da curadora especial, em 100%. Transitada em julgado, após comprovada nos autos a efetiva transferência do veículo ao nome do autor, expeçam-se as respectivas certidões.

P.R.I.

Ibate, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA